



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.077 - MG (2016/0219618-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : FAUZE YOUSSEF SKAFF  
**ADVOGADOS** : RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084  
MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134N  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em posição de liderança de complexa organização criminosa com várias frentes de atuação, atividades em diversos Estados da Federação e ligação com outras organizações criminosas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.077 - MG (2016/0219618-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : FAUZE YOUSSEF SKAFF**

**ADVOGADOS : RAMON RIBEIRO DE MACEDO**

**MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Aduz o recorrente, em síntese, inidoneidade da fundamentação que decretou a prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade em abstrato do crime pelo qual foi o paciente denunciado; ausência do *fumus comissi delicti* como requisito essencial para a constrição cautelar na medida em que não há indícios de autoria; invoca as condições pessoais favoráveis do paciente para infirmar a necessidade da prisão sendo suficientes a imposição de medidas cautelares diversas.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 216/223):

**HABEAS CORPUS - ROUBO DE CARGAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA.**

*1 - Não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP quando estes estão demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, sobretudo, quando se vislumbra ameaça à ordem pública, bem como, o prejuízo à aplicação da lei penal, por existência de fundadas suspeitas de o paciente pertencer ou chefiar uma organização criminosa atuante na comarca de Uberlândia e em outros Estados. 2 - estando o paciente foragido, prejudica a instrução criminal, e, em caso de condenação frustrará a aplicação da lei penal, o que implica em motivos suficientes para o decreto da prisão preventiva.*

O paciente, FAUZE YOUSSEF SKAFF, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

O Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República é pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 00019975320168130702 está em fase de instrução,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conforme informações processuais eletrônicas em 20/9/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.077 - MG (2016/0219618-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 137/141):

*Vistos, etc.*

*Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial pertencente à Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO, distribuída por dependência ao Inquérito Policial nº 0702.15.049960-7.*

***A Autoridade Policial representa pela prisão preventiva tios líderes e integrantes da organização criminosa investigada, apontados as fls. 23/24. com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP alegando, em síntese, que a medida é imprescindível para a conclusão das investigações, sendo cabível diante dos crimes investigados, cujo fundamento é a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.***

*Requer também seja decretada as prisões temporárias de ouus envolvidos com referida organização criminosa, listados às fls. 24'26. com fulcro no artigo 1º, incisos I e III da Lei 7.960, notadamente por haver fundadas razões de participação nos crimes de roubo e associação criminosa, listados no referido dispositivo legal.*

*Alem disso, representa pela expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços descritos as fls. 27/31, fundamentando a necessidade da medida cautelar nos artigos 240 e seguintes do CPP, visando apreender coisas obtidas por meios criminosos, armas, munições, dentre outros.*

*Considerando, ainda, a existência de veículo e de grande quantidade de dinheiro, ambos adquiridos pelos investigados com os proventos das infrações narradas, requer a Autoridade Policial que seja decretado o seqüestro dos bens listados as fls. 31, com fulcro nos artigos 125 e 132 do CPP.*

*Pleiteia seja deferida a condução coercitiva dos investigados listados as fls.26, conforme prevê o artigo 260 do CPP e, por fim, requer a autorização para coleta de material biológico para obtenção do perfil genético de todos os investigados, com fulcro no artigo 3º, IV c/c artigo 5º. parágrafo único, da Lei nº 12.037/09. com inclusão no banco de dados federal de DNA.*

*O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento de todos os pedidos formulados pela Autoridade Policial conforme fls. 33/44*

*Conclusos, relatados. DECIDO.*

*[...]*

*O pedido de prisão preventiva formulado tem cabimento e merece acolhimento, conforme passa-se a expor.*

*A representação pela prisão preventiva tem como alvo os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados Adayr de Sousa Dinely Pilho, vulgo Gê/Gordo", Egberdes Duarte Gomes de Olivera, vulgo "Cigano", **Fauze Youssef Skaff**, Guilherme de Moura Lube, vulgo Guilhermino, Leandro Pereira Barbosa, vulgo "Alemão", Nicolau Oamiani Henrique, Valdir Jikson Rodrigues da Silva, vulgo "Mano".

**Referidos investigados são tidos como líderes da organização criminosa, sendo que em todos os eventos criminosos narrados eles são vinculados como os articuladores, que dão as ordens a serem cumpridas e, portanto, supostamente encabeçam a organização criminosa.**

Tratemos dos indícios de autoria dos crimes narrados com relação a cada um deles, conforme minuciosamente tratado pela Autoridade Policial nos 12 eventos criminosos dispostos em ordem cronológica na representação.

[...]

**Fauze Youssef é tido como líder do núcleo financeiro da organização criminosa, juntamente com Leandro, vulgo "Alemão", sendo que ambos são responsáveis por aplicarem os recursos da referida organização para aquisição de anuas, veículos, combustível, bem como realizam o pagamento dos membros do núcleo armado e logístico.**

**Nota-se, pois, que existem provas da materialidade dos crimes narrados e indícios suficientes de autoria com relação aos citados investigados, haja vista que por meio das interceptações telefônicas e demais diligências realizadas, foi possível identificar a associação de várias pessoas, que ao menos em análise perfunctória, demonstra estar estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, visando a prática de infrações penais com habitualidade.**

Presentes indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes, passo a fundamentar a necessidade e o cabimento da prisão preventiva dos investigados, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP.

Inicialmente, cabível a prisão preventiva nos termos do artigo 313, I do CPP, posto que narrados vários crimes dolosos, tais como roubo e organização criminosa, cuja pena máxima prevista é superior a quatro anos.

**No que tange ao *fumus commissi delicti* observa-se que está presente, visto que as investigações apontam para a existência de complexa organização dos membros, cada qual desempenhando determinada função para a prática de crimes, notadamente de roubo qualificado tendo como alvo cargas e maquinário pesado.**

**Outrossim, restou demonstrado o *periculum libertatis* posto que os crimes praticados pela organização criminosa abrange vários Estados da Federação, tendo sido apontados pelo menos 12 eventos em que ocorreram roubos de grande escala ocorridos nos últimos meses, cujo *modus operandi* é repetitivo e envolve a restrição da liberdade dos motoristas, abalando sobremaneira a ordem pública, que deve ser garantida.**

**É sabido que a organização denominada PCC tem sua existência conhecida nacionalmente pelos diversos noticiários a tal respeito, evidenciando que em tais casos a prisão preventiva se faz necessária para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***garantia da ordem pública, notadamente quando se têm evidências de que o grupo organizado sob essa sigla tem praticado inúmeros roubos em curto espaço de tempo.***

***Havendo indicativo de que vários são os crimes praticados, afigura-se patenteada a propensão ao crime de grande poder ofensivo. Mostrado que são crimes praticados com emprego de arma de fogo c grande número de agentes, tem-se o quanto o quanto basta para evidenciar indicativo de periculosidade que justifica a custódia ante tempus. Somados indicativos de propensão ao crime de grande poder ofensivo e periculosidade potencial, tem-se o quanto basta para a custódia preventiva, visando a garantia da ordem pública.***

*Aliás, conforme informado pela Autoridade Policial, alguns membros já foram alvos de prisões em flagrante e, inclusive, em um dos episódios teria sido fornecida vantagem indevida aos policiais envolvidos, pura que não fossem levados para a lavratura do respectivo auto (evento 02). Este fato é relevante na medida em que justifica custódia preventiva por conveniência da instrução, já que evidencia poderio econômico capaz de influenciar a produção da prova.*

*Sabe-se, ainda, que a aplicação da lei penal em caso de organizações criminosas fica seriamente comprometida, fazendo-se necessária a prisão preventiva também por conveniência da instrução e completo deslinde dos crimes extremamente graves, supostamente cometidos, fazendo-se necessário futuros reconhecimentos pessoais, a exemplo de outros elementos informativos para o Inquérito Policial e provas para a eventual persecução penal futura.*

*Portanto, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva dos investigados acima datados, conforme autoriza os artigos 312 e 313, I do CPP.*

*[...]*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto evidenciado na periculosidade do paciente em virtude de sua participação em posição de liderança de complexa organização criminosa constituída com a finalidade precípua de cometimento de crimes contra o patrimônio com emprego de extrema violência contra as vítimas que tem sua liberdade restringida. Assentou ainda o magistrado de piso que a referida organização possui várias frentes de atuação e suas atividades se estendem por diversos Estados da Federação além de possuir ligação com outras organizações criminosas, como o PCC.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219618-4

**RHC 75.077 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000235822201614 02736370720168130000 0702150499607 10000160273637000  
10000160273637001 2736370720168130000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FAUZE YOUSSEF SKAFF                                                                  |
| ADVOGADOS  | : RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084<br>MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134N |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                         |
| CORRÉU     | : LEANDRO PEREIRA BARBOSA                                                              |
| CORRÉU     | : MARCOS LUCENA SILVA                                                                  |
| CORRÉU     | : ADAYR DE SOUSA DINELY FILHO                                                          |
| CORRÉU     | : EGBERDES DUARTE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS                                            |
| CORRÉU     | : GUILHERME DE MOURA LUBE                                                              |
| CORRÉU     | : NICOLAU DAMIANI HENRIQUE                                                             |
| CORRÉU     | : JEKSON ANTONIO RODRIGUES DA SILVA                                                    |
| CORRÉU     | : VALDIR JIKSON RODRIGUES DA SILVA                                                     |
| CORRÉU     | : ADERLAN RIGAUD DOS SANTOS                                                            |
| CORRÉU     | : ALDEMIR INCHUMBAIM DE CARVALHO                                                       |
| CORRÉU     | : ANDRÉ FELIPE DE SOUTO                                                                |
| CORRÉU     | : ARIANAN MARACAIPE REGO                                                               |
| CORRÉU     | : CELSO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR                                                       |
| CORRÉU     | : FABIO JUNIO DA SILVA                                                                 |
| CORRÉU     | : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS                                                          |
| CORRÉU     | : FRANCISCO CLEMENTINO ALVES                                                           |
| CORRÉU     | : GILBERTO NEVES PANÃO                                                                 |
| CORRÉU     | : GILDO MOURA DE OLIVEIRA                                                              |
| CORRÉU     | : JEFFERSON RIBEIRO DE SOUZA                                                           |
| CORRÉU     | : JOSÉ CLÁUDIO DIAS                                                                    |
| CORRÉU     | : JOSÉ LUCIANO DA SILVA                                                                |
| CORRÉU     | : JUAREZ FRANCISCO PEREIRA                                                             |
| CORRÉU     | : LUCAS NEVES DA SILVA                                                                 |
| CORRÉU     | : MARCOS ANTONIO DE MARTINS                                                            |
| CORRÉU     | : SERGIO SENCIANI GOMES                                                                |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : THIAGO FRANCISCO KNIPL  
CORRÉU : PALOMA GARCIA MATOS SKAFF  
CORRÉU : MARILENE DA SILVA SKAFF  
CORRÉU : EDSON ANTONIO FERLIN  
CORRÉU : JUNIO JOSÉ DA SILVA ELIAS  
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARNEIRO  
CORRÉU : LORMINA DA COSTA BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.